



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0016155-73.2015.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADA: Natália Alvim Gouveia Zuma e Nilson Alvim Gouveia

DEFENSORA: Adriana Ribeiro Barboza

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO PELA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. JUROS E MULTA NÃO INCLUÍDOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo entendimentos, incide o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor originário do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Considerando que o valor originário da dívida é de R\$ 3.955,14, agiu acertadamente o juiz de 1º grau ao absolver a acusada, tendo em vista o princípio da insignificância.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Natália Alvim Gouveia Zuma e Nilson Alvim Gouveia, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP, em razão dos fatos a seguir narrados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“(...) Diz a denúncia que ficou evidenciado em procedimento fiscal administrativo, que os denunciados, na qualidade de titulares da empresa CORE SHOES LTDA., registrada sob o CNPJ 08.960.418/0002-33, teriam sonegado tributo — ICMS -, por omitir informações sobre vendas de mercadorias, posto que os pagamentos das despesas superaram as receitas auferidas, o que foi constatado por meio de Levantamento Financeiro, realizado pela auditoria fiscal.

Continua informando que tais fatos ocorreram em meses do ano de 2008 e 2009, onde registrou-se o débito tributário no valor de R\$ 37.021,10 (trinta e sete mil e vinte e um reais e dez centavos); conforme consta de CDA, anexada aos autos. (...)”

Ultimado o sumário de culpa, o Magistrado sentenciante julgou improcedente a denúncia, absolvendo a ré das imputações que lhe são atribuídas nos termos do art. 386, III, do CPP (fls. 245-247).

Inconformada, a representante do Ministério Público interpôs apelação (fls. 249), cujas razões se encontram às fls. 251-257, pleiteando pela reforma da sentença, com a conseqüente condenação da ré, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Em contrarrazões, a defesa requereu que fossem desconsiderados os argumentos expostos pela recorrente, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 258-265 e 270-278).

A Procuradoria da Justiça, em parecer da lavra de Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado (fls. 286-289), opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A representante do Ministério Público recorreu a esta superior instância, alegando que *“o valor original do débito totaliza o montante de R\$ 11.741,95 (onze mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Este montante por si só sobeja o patamar de 10 salários mínimos. Todavia, considerando a incidência de juros e multa, o valor consolidado se eleva ao importe de R\$ 36.054,16 (trinta e seis mil e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), tal qual narrado na exordial acusatória”*, devendo, por essa razão, os acusados serem condenados.

O pedido deve ser rejeitado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conforme se verifica da Ordem de Serviço Normal (fls. 10), o valor originário que implicaria a ré em sonegação fiscal foi de R\$ 3.955,14 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), após somarmos as 03 (três) omissões de vendas de mercadorias, ali registradas..

Para a incidência do princípio da insignificância nos delitos tributários, a jurisprudência, indica que deverá ser adotado o valor do tributo originário, sem a incidência de multas, penalidades ou correção e o valor indicado pela recorrente inclui esses acessórios.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DÉBITO FISCAL INFERIOR A DEZ MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O Juízo de primeiro grau absolveu o Réu da imputação pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por considerar inexistirem provas quanto ao dolo do acusado para suprimir o tributo devido. **2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a Lei nº 10.522/2002.** 3. A teor do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) refere-se ao valor consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, vale dizer, o total do crédito apurado, ainda que relativo a diversos anos-calendários, como no caso dos autos (anos calendários 2000 e 2001). **4. Essa Egrégia Corte Regional e o Colendo Superior Tribunal de Justiça têm considerado o valor do tributo efetivamente sonegado, desconsiderado juros de mora e multa, para fins penais.** 5. Na presente hipótese e de acordo com o Auto de Infração de fls. 29, o montante do tributo efetivamente reduzido é de R\$



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4.162,68 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), vale dizer, valor principal do crédito tributário apurado em procedimento administrativo fiscal, o qual correspondente à somatória dos impostos (suplementares) devidos para os anos calendário de 2000 e 2001. Assim, deve ser reconhecida a atipicidade por ausência de lesividade, pois o valor do crédito tributário, excluídos juros e multa, é inferior ao limite previsto pela Lei n. 10.522/2002. 6. Mantida a absolvição do apelado, mas por fundamento diverso, qual seja, a atipicidade material da conduta. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª R.; ACr 0007503-58.2006.4.03.6106; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Julg. 11/10/2016; DEJF 24/10/2016) – grifei

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excluem-se multa e juros para se aferir se o valor do crédito tributário objeto de delito contra a ordem tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NO MONTANTE. I- A terceira seção desta eg. Corte superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/to, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II. Outrossim, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, "o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa" (resp n. 1.306.425/rs, sexta turma, Rel. Min. Maria thereza de Assis moura, dje de 1º/7/2014). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 625.888; Proc. 2014/0324401-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 22/09/2015)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância.

(...) 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.

4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeat) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.

5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada.

(HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

Bem discorreu o magistrado, ao absolver a recorrida, quando da aplicação do princípio da insignificância, cujo entendimento passo a reproduzir (fls. 245-247):

“(…)

Para efeitos de se verificar a **lesividade** e a tipicidade da conduta, é reconhecida, na nossa jurisprudência, a incidência do princípio da insignificância também quanto aos delitos contra a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ordem tributária que importem em supressão de tributos, desde que preenchidos alguns requisitos.

Inicialmente, destaco o que diz **Luiz Flávio Gomes** sobre o tema "**O critério central (e jurisprudencial) que orienta o reconhecimento do princípio da insignificância no âmbito do Direito penal tributário (e previdenciário) assim como no crime de descaminho reside no valor mínimo exigido para que se proceda ao ajuizamento da execução fiscal (STJ, REsp 573.398, rei. Min. Felix Fischer, j. 02.09.2004)**"¹

Para reconhecimento do princípio da insignificância são necessárias condições essenciais para ser reconhecido. São elas: a mínima lesividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o mínimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Segundo revelam os autos, a presente ação se baseou em sonegação fiscal, em tese, praticada pelos denunciados, **resultando na dívida fiscal (CDA) apurada no valor de R\$ 37.021,10 (trinta e sete mil e vinte e um reais, dez centavos).**

Contudo, verifico que o valor indicado pela representante do Ministério Público inclui penalidades administrativas, correção (juros e demais encargos) e ainda o não recolhimento de ICMS Garantido. Em verdade, o valor do tributo tido como sonegado, que implicaria os Acoimados, em tese, em sonegação fiscal, foi de **R\$ 3.955,14 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos)**, conforme consta às fls. 10 dos autos. Destaco que o valor apontado, pelo Parquet, como sonegado, incluiu valores que não implicam, em tese, em crime de sonegação fiscal, mas mero inadimplemento (falta de recolhimento de ICMS garantido) e ainda as penalidades administrativas e correção aplicáveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Destaco que, para efeitos de considerar a incidência do **princípio da insignificância nos delitos tributários**, a jurisprudência nos ensina que deverá ser adotado o valor do tributo, sem a incidência de multas, penalidades ou correção.

(...)”. - grifos originais

No caso dos autos, como o valor do crédito tributário, excluídos juros e multa, corresponde a R\$ 3.955,14 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), não ultrapassando os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é aplicável o princípio da insignificância, impondo-se a manutenção da absolvição da acusada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 (doze) de julho de 2018.

João Pessoa, 13 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

